



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 02/2014-TCE/RN

Natal/RN, 21 de abril 2014 a 22 de maio de 2014

Este material, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões das Câmaras e do Pleno, representa a compilação, em forma de resumo, dos principais julgamentos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – selecionados pela relevância das teses jurídicas -, no período acima indicado, em atendimento ao que dispõe o artigo 389 do Regimento Interno (Resolução nº 009/2012-TCE), sem representar, contudo, repositório oficial de jurisprudência desta Corte.

SUMÁRIO

Pleno

I - Recurso de Revista. Interpretações divergentes entre as câmaras. Pertinência temática entre a decisão impugnada e àquelas utilizadas como parâmetro. Questões a serem avaliadas em juízo de admissibilidade. Inteligência do artigo 380 da resolução nº 009/2012 (regimento interno do tribunal de contas do rio grande do norte);

II – Convênio para a construção de casas populares. Recursos advindos de outro convênio. Irregularidade formal, que não enseja a desaprovação da matéria. Pedido de Reconsideração. Conhecimento e provimento. Aprovação das contas com ressalva, nos termos do artigo 77 da Lei Complementar nº 121/1994;

1ª Câmara

I – Denúncia. Transcurso de considerável lapso temporal. Instrução insuficiente. Conclusão sobre a regularidade ou não da matéria. Inviabilidade. Arquivamento dos autos. Inteligência do artigo 79 da Lei Complementar nº 464/2012;

II – Prestação de Contas de Câmara Municipal. Atraso na entrega dos Anexos Bimestrais. Irregularidade de natureza formal. Aplicação de Multa. Pagamento antecipado da penalidade que não afasta a desaprovação da matéria;

III – Prestação de Contas do FUNDEF;

2ª Câmara

I – Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar ao Tribunal de Contas as irregularidades ou ilegalidades de que tiver notícia, atribuídas a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição (artigo 79 da Lei Complementar nº 464/2012).



PLENO

RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÕES DIVERGENTES ENTRE AS CÂMARAS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE A DECISÃO IMPUGNADA E ÀQUELAS UTILIZADAS COMO PARÂMETRO. QUESTÕES A SEREM AVALIADAS EM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 380 DA RESOLUÇÃO Nº 009/2012 (REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO RIO GRANDE DO NORTE)

O Recurso de Revista, de competência do Pleno, é cabível no prazo de 15 (quinze) dias, por ocasião de interpretações divergentes entre as Câmaras; é essa a inteligência do artigo 380 da Resolução nº 009/2012-TCE/RN (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte).

Assim é que se exige, previamente – ainda no juízo de admissibilidade -, a pertinência temática entre as decisões invocadas; do contrário, o mérito da irresignação não deve ser apreciado.

Com esses argumentos o Pleno deste Tribunal, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao Agravo interposto por ordenador de despesas de Câmara Municipal, mantendo, na íntegra, o despacho decisório que não conheceu do Recurso de Revista em face do Acórdão nº 211/2008 (que decidiu pela irregularidade da contratação de serviços à míngua de concurso público), por ser manifestamente inadmissível.

No contexto, o Conselheiro-Presidente, Dr. Paulo Roberto Chaves Alves, ressaltou que algumas decisões utilizadas como parâmetro seriam de competência do Pleno (e não das Câmaras), enquanto outras não contemplariam qualquer relação de identidade ao objeto do Acórdão impugnado, pelo que não poderiam ser invocadas em sede de Recurso de Revista. (**Proc. nº 11.585/1999 – TC, rel. Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves, em 22/05/2014**).

CONVÊNIO PARA A CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES. RECURSOS ADVINDOS DE OUTRO CONVÊNIO. IRREGULARIDADE FORMAL, QUE NÃO ENSEJA A DESAPROVAÇÃO DA MATÉRIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 77 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 121/1994

O Pleno desta Corte de Contas, à unanimidade, conheceu e deu provimento



ao Pedido de Reconsideração interposto contra o Acórdão nº 715/2008-TC, que concluiu pela irregularidade do convênio celebrado entre Secretaria Estadual e Prefeitura Municipal para a construção de unidades habitacionais, em cumprimento ao Programa de Erradicação de Casas de Taipa, no valor de global de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), com recursos provenientes de outro convênio firmado entre duas Secretarias Estaduais.

O colegiado entendeu que a única falha encontrada (realização de subconvênio para a consecução de casas populares em detrimento da aplicação direta dos recursos advindos de convênio) apresentaria natureza contábil - meramente formal -, não ensejando a necessária desaprovação da matéria; além disso, nas palavras do Relator, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Renato Dias, “o objeto do convênio fora atingido, em virtude da efetiva e regular construção das casas populares e entrega à população”.

Com esses argumentos a matéria foi aprovada com ressalvas, nos termos do artigo 77 da Lei Complementar nº 121/1994, impondo-se a notificação do ordenador das despesas e do atual gestor a respeito das irregularidades formais apontadas. (**Proc. nº 2.283/1999 – TC, rel. Conselheiro Renato Dias, em 15/05/2014**).

1ª CÂMARA

DENÚNCIA. TRANSCURSO DE CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL. INSTRUÇÃO INSUFICIENTE. CONCLUSÃO SOBRE A REGULARIDADE OU NÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 79 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464/2012

A denúncia que registrava o atraso no pagamento dos professores e a utilização de veículos inadequados para o transporte escolar, no âmbito do programa FUNDEF – exercício 2003, em 5 (cinco) municípios do Rio Grande do Norte, foi arquivada, em decisão unânime, pela 1ª Câmara de Contas.

A Relatora, Excelentíssima Senhora Conselheira Maria Adélia Sales, verificou a ausência de instrução adequada até o momento, em que pese o transcurso de 11 (onze) anos, restando prejudicada, com isso, a verificação da regularidade ou da não matéria.



Em consonância ao parecer exarado pelo órgão ministerial, por intermédio do Excelentíssimo Senhor Thiago Martins Guterres, a julgadora registrou que a continuidade do feito significaria uma flagrante violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e estabilidade das relações jurídicas, porque os fatos narrados certamente e fatalmente já teriam sido modificados pelo decurso do tempo, perdendo, como isso, a sua objetividade; e concluiu: “(...) estes são argumentos que certamente se colocam acima do dever de fiscalizar e controlar os atos cometidos pelos administradores, principalmente tendo em consideração que nem mesmo o poder-dever de punir aqueles que cometem atentados contra o interesse público pode se perpetuar injustificada e indefinidamente através do tempo”. (**Proc. nº 6.309/2004 – TC, rel. Conselheira Maria Adélia Sales, em 08/05/2014**).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. ATRASO NA ENTREGA DOS ANEXOS BIMESTRAIS. IRREGULARIDADE DE NATUREZA FORMAL. APLICAÇÃO DE MULTA. PAGAMENTO ANTECIPADO DA PENALIDADE QUE NÃO AFASTA A DESAPROVAÇÃO DA MATÉRIA

A 1ª Câmara, à unanimidade, decidiu pela não aprovação da Prestação de Contas de Câmara Municipal, no exercício 2010, com fundamento no artigo 78, I e II, da Lei Complementar nº 121/1994, em razão do atraso na entrega dos anexos do 1º e 2º bimestres daquele ano.

○ Relator, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, enfatizou que “a caracterização da infração em tela é de ordem formal, tendo-se por configurada através do simples inadimplemento da gestora”, independentemente de prejuízo ao erário ou qualquer outro elemento subjetivo, devendo ser imposta à responsável a penalidade multa no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

De qualquer forma, em consonância ao parecer ministerial, o colegiado entendeu que a multa sobredita não deveria ser executada, porque já adimplida espontaneamente pela responsável no curso da instrução processual; não foi acatada a sugestão da unidade técnica desta de Corte de Contas que se manifestava, em razão do pagamento da sanção imposta, pela aprovação da matéria.

Por último, consignou-se que as irregularidades verificadas não constituam



atos dolosos de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar Federal nº 64/1990, não tornando inelegível a gestora responsável. (**Proc. nº 5223/2010 – TC, rel. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, em 15/05/2014**).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEF

A 1ª Câmara desta Corte decidiu, à unanimidade, com fundamento no artigo 78, I, II, IV, § 3º, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 121/1994, pela não aprovação da Prestação de Contas do FUNDEF de Prefeitura Municipal, em referência ao exercício 2003, impondo ao gestor responsável o dever de ressarcimento e pagamento de multas.

Em um primeiro plano, foi constatada a ausência de documentações comprobatórias de despesas, no importe de R\$ 55.680,63 (cinquenta e cinco mil, seiscientos e oitenta reais e sessenta e três centavos); configurada, portanto, para o colegiado, a omissão do dever constitucional de prestar contas.

O Relator, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, registrou que a inércia apontada é “um verdadeiro descaso no que se refere às bases da moralidade e da impessoalidade que devem estar presentes em quaisquer atos praticados pela Administração, de modo que se mostra de inteira justiça entender-se que da omissão em prestar contas, vale dizer, da omissão em fornecer os documentos públicos necessários à progressão da fiscalização desse Tribunal, decorre a existência de um verdadeiro dano presumido ao patrimônio público, tanto em sua dimensão material, quanto em seu aspecto atinente à moralidade”.

Em razão dessa irregularidade material, foi aplicada a penalidade ressarcimento (no valor acima descrito, acrescido de juros e correção monetária – na forma da lei) e multa (10% do referido débito).

Noutro pórtico, verificou-se a ausência de procedimento licitatório regular para a aquisição de produtos e serviços, mais precisamente no que tange ao valor do objeto e a modalidade adotada, em nítida afronta a Constituição Federal e a Lei nº 8.666/1993.



Sobre o assunto, ressaltou-se o inteiro teor da Súmula nº 10 desta Corte (“É vedado o parcelamento ou a fragmentação de despesa pública com o fito do respectivo valor ficar dentro do limite legal previsto para a dispensa de licitação ou adoção de modalidade mais simples”); nas palavras do relator, “a licitação apropriada deve ser feita em função da integralidade do objeto a ser contratado anualmente, em virtude da previsibilidade das necessidades do serviço público. *In casu*, considerando a natureza dos produtos e serviços, bem como o valor global, conclui-se que deveria ter sido adotada a modalidade convite (art. 23, II, “a”, da Lei n. 8.666/93), e não dispensa (art. 24, II, da Lei n. 8.666/93)”, pelo que foi aplicada a penalidade multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada impropriedade (total: R\$ 14.000,00 – quatorze mil reais).

Em um terceiro plano, constatou-se as seguintes omissões: (1) aplicação do mínimo de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério; (2) pareceres anuais e vistos do Conselho de Acompanhamento; (3) utilização de valores em despesas alheias a sua finalidade.

Nesse último ponto aplicou-se ao ex-gestor a penalidade multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada irregularidade formal; à Administração Municipal, por sua vez, caberia a elaboração de plano de aplicação dos recursos faltantes e o remanejamento das despesas, penalidades, no entanto, já prescritas, com base nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 20.910/1993 e artigo 1º da Lei nº 9.873/1999. (**Proc. nº 5.177/2003 – TC, rel. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, em 08/05/2014**).

2ª CÂMARA

QUALQUER CIDADÃO É PARTE LEGÍTIMA PARA DENUNCIAR AO TRIBUNAL DE CONTAS AS IRREGULARIDADES OU ILEGALIDADES DE QUE TIVER NOTÍCIA, ATRIBUÍDAS A ADMINISTRADOR OU RESPONSÁVEL SUJEITO À SUA JURISDIÇÃO (ARTIGO 79 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464/2012)

Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao Tribunal de Contas as irregularidades ou ilegalidades de que tiver notícia, atribuídas a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição (artigo 79 da Lei Complementar nº 464/2012).

Com esse fundamento a 2ª Câmara de Contas, à unanimidade, recebeu e



determinou o processamento de denúncia formulada por cidadãos em face de Câmara Municipal.

O Relator, Excelentíssimo Senhor Auditor Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, ressaltou o seguinte: (1) a peça inaugural foi redigida em linguagem clara e objetiva, além de contemplar o nome legível da cada denunciante, a qualificação e os respectivos endereços (artigo 80 da Lei Complementar nº 464/2012); (2) o corpo instrutivo deste Tribunal realizou, preliminarmente, uma instrução sumária, em caráter sigiloso, para a verificação da existência de indícios suficientes de veracidade dos fatos alegados (artigo 80, § 1º), concluindo pela viabilidade de uma inspeção mais detalhada sobre a matéria – no mesmo sentido, o parecer ministerial, da lavra do Excelentíssimo Senhor Procurador Carlos Roberto Galvão Barros.

Para o colegiado as medidas adotadas preservariam a política desta Corte de Contas, precisamente no que tange à busca da verdade real. (**Proc. nº 9.876/2011 – TC, rel. Auditor Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, em 29/04/2014**).
